



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 584/2007
PROCESSO Nº : 2006/6040/503054
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6693
RECORRENTE: HOSPTECH COM DE EQUIP MÉDICO-HOSP LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.059.391-3

EMENTA: Procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Excesso do prazo. Alteração da Lei 1.288/01. Os lançamentos efetuados até 14 de dezembro de 2006 deveriam ser concluídos no prazo de 60 dias. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002811 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A Sr.^a Cecília Moreira Fonseca e o Sr. Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo A.I. conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada em 14 contextos, por deixar de recolher ICMS referente a mercadorias enviadas em remessas para DEMOSTRAÇÃO/EMPRÉSTIMO/CONSIGNAÇÃO a outros estabelecimentos, não ocorrendo o retorno ou a emissão da nota fiscal de venda, conforme consta do demonstrativo - Anexo II, conforme descrito abaixo:

campo 4.1 - no período de 01/01/2002 a 01/07/2002, no valor de R\$7.563,05;
campo 5.1 - no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, no valor de R\$5.687,21;
campo 6.1 - no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, no valor de R\$23.352,85;
campo 7.1 - no período de 01/01/2003 a 01/07/2003, no valor de R\$549,17;
campo 8.1 - no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, no valor de R\$1.387,75;
campo 9.1 - no período de 01/01/2004 a 21/12/2004, no valor de R\$15.844,59;
campo 10.1 - no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, no valor de R\$1.207,97;
campo 11.1 - no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, no valor de R\$3.678,12;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

campo 12.1 - no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, no valor de R\$7.286,59;
campo 13.1 - no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, no valor de R\$5.100,00;
campo 14.1 - no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, no valor de R\$940,10;

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do seguintes valores: R\$7.563,05, 5.11, R\$5.687,21, 6.11, R\$23.352,85, 7.11, R\$549,17, 8.11, R\$1.387,75, 9.11, R\$ 5.844,59, 10.11, R\$1.207,97, 11.11, R\$3.678,12, 12.11, R\$7.286,59, 13.11 R\$5.100,00 , 14.11, R\$940,10.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, argüindo as preliminares: de nulidade, alegando ocorrência de excesso de prazo para conclusão dos trabalhos de Auditoria fiscal, chegando o auditor responsável levar quase 19 (dezenove) meses para concluir o que deveria ser feito em 2 (dois) meses, conforme determina a legislação tributária e a superposição dos levantamentos, a qual foi afastada erroneamente pela julgadora de primeira instância.

No mérito, contesta a decisão da julgadora de primeira instância e requer a nulidade dos lançamentos efetuados, alegando que não existe incidência de ICMS sobre as mercadorias remetidas para demonstração/empréstimo/consignação e o seu possível não retorno, pois inexistente prazo estabelecido para que tais produtos tenham um retorno ao estabelecimento, e o devido retorno das referidas mercadorias não interessa ao fisco e, caso interesse, a base de cálculo deve ser de 10% e o imposto deve ser calculado sobre ela.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão de primeira instância e julgar procedente o Auto de Infração.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento, como excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria, é verificado através da Ordem de Serviço nº 000298/2005 e a entrega desses trabalhos, que ocorreu em 06/12/2006.

Analisando a legislação tributária, em especial a que trata do procedimento administrativo-tributário, que diz:

